

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICAÇÃO E EFICÁCIA

SÁ, Lediane Cardoso¹
FEISTLER, Ricardo²

RESUMO

A situação do menor em conflito com a lei vem causando vários impactos a sociedade, a sensação de impunidade tanto incomoda como se torna um impulso para a violência. A sociedade tem clamado por segurança e por vezes o Estado parece inerte a tal situação. O presente trabalho buscou conhecer a legislação aplicada aos infratores menoristas. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz regulamentações aos menores que cometeram ato infracional, as quais possuem caráter educacional e visam reinserir o jovem na sociedade. Este estudo, busca fazer uma análise das medidas socioeducativas, como é a aplicação e em seguida verificar se as medidas têm cumprido com o seu papel de reeducar os infratores. Assim concluindo se as medidas socioeducativas são eficazes ou não a fim de justificar o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Ato infracional. Medida socioeducativa. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SOCIEDUCATIVE MEASURE IMPLEMENTATION AND EFFECTIVENESS

ABSTRACT

The situation of underage people in conflict with the law has been causing many impacts to society, and the feeling of impunity becomes an impulse to violence. Society has been clamoring for safety and sometimes the state seems inert to such a situation. This paper aims to seek the law applied to juvenile offenders. The Statute of Children and Adolescents provides regulations to youth who have committed an infrational act, which have educational character and seek to reinsert youth in society. This study seeks to analyze these social and educational measures, their application, and then verify if they have fulfilled their role to re-educate the juvenile offenders. Thus, concluding if the educational measures are effective or not in order to justify the theme.

KEY WORDS: Infrational act. Socio-educational measures. Statute of Children and Adolescents..

1 INTRODUÇÃO

O Assunto do referido trabalho são as medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema abordará sobre sua aplicabilidade e a eficácia.

As medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente são eficazes para a reeducação dos jovens infratores?

Esta cada vez mais precoce a entrada dos jovens na criminalidade, e o aumento dos que fazem parte desse mundo, é crescente. A sociedade está cada dia mais temerosa, considerando, que o índice de atos infracionais é alto, e o número dos reincidentes os acompanha.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem uma proposta diferenciada, no que se refere ao tratamento dos menores em conflito com a lei. Visto que estes estão em fase de desenvolvimento, encontram-se imaturos e precisam de atenção especial.

Partindo dessa preocupação, procurou-se saber, quais são as medidas aplicadas para reeducação e ressocialização e se são eficazes para combater a criminalidade na juventude. Se a intenção é prevenir e reprimir os atos infracionais, até que ponto a sociedade e o Estado estão satisfeitos com os resultados alcançados?

Destarte, faz-se necessário saber, se a legislação vigente está eficaz e até que ponto tem colaborado para a reincidência crescente dos jovens infratores.

Conhecer cada uma das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para então demonstrar sua aplicabilidade.

Identificar se são compatíveis com os menores em conflito com a lei e verificar se é eficaz.

2 DESENVOLVIMENTO

Conforme dispõe o art. 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Constituição Federal da República, 1998).

¹ Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz. ledi_sa@hotmail.com

¹ Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.



Dessa necessidade de legislação especial surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº. 8069/90, o qual revogou o Código de Menores (Lei nº. 6.697/79) que adotava sanções mais severas, quando o adolescente estava em conflito com a lei. Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente o menor passou a contar com maior proteção dos seus direitos como por exemplo, saúde, educação e o devido processo legal.

Ainda assim, a dificuldade que a sociedade tem enfrentado é que mesmo com seus direitos seguros em lei, os mesmos têm causado temor e terror na população, por estarem cada vez mais de forma precoce no mundo do crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente compreende que criança, são os que têm até doze anos incompletos e adolescente aqueles entre doze e dezoito anos e por serem considerados inimputáveis, possuem tratamento diferenciado quando considerados infratores, isto porque não preenchem o requisito da culpabilidade, que é pressuposto para a aplicação de uma pena.

É aplicada ao menor a presunção absoluta de incapacidade, partindo do entendimento do critério biológico. Destarte, quando praticam conduta descrita como crime ou contravenção penal, essa conduta é chamada de ato infracional, da qual é cabível medida socioeducativa.

Chegando ao conhecimento das autoridades o ato infracional cometido, inicia-se a ação socioeducativa por meio do representante do Ministério Público, e ao finalizar tal procedimento, incumbe ao Juiz da Infância à aplicação da medida socioeducativa adequada ao infrator.

Nesse sentido, leciona Ishida (2013) que, as medidas socioeducativas são providências oriundas do magistrado da infância e da juventude, através do devido processo legal que possui natureza educativa e sancionatória, que vai de encontro com o ato infracional cometido pelo adolescente.

Para Liberati (2000), as medidas socioeducativas, são atividades imputadas aos infratores que são considerados autores de ato infracional e que são destinadas a fim de reestruturar o adolescente com tratamento tutelar pedagógico, psicológico e psiquiátrico, objetivando a integração do adolescente em sua própria família e no meio onde vive.

2.1. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Encontra-se na prática forense, três critérios que se destacam para a aplicação das medidas socioeducativas, os quais são:

Gravidade do delito, onde o julgador deverá analisar a gravidade do ato praticado, o bem jurídico atingido para então aplicar a medida socioeducativa.

Como segundo critério, encontra-se a primariedade ou não do adolescente em conflito com a lei, e por este critério, deverá o juiz verificar junto ao cartório, seus antecedentes infracionais (os quais não geram efeito para certidão negativa), entendendo assim, o grau de envolvimento em atos infracionais que o adolescente se encontra.

E por fim a vinculação com a família natural ou extensa, onde deve ser verificada a possibilidade de recuperação do infrator junto à sua família, podendo ser aplicada medida mais branda.

Tais critérios são entendidos por Ishida (2013), e podem variar de Estado e de Comarca, mas se analisados no momento da aplicação da medida socioeducativa, resta notório que fazem a diferença na reeducação do menor infrator.

Atualmente, para a aplicação da medida socioeducativa, não se faz necessário, seja ela qual for, o desenvolvimento mental do adolescente, mas tão somente sua idade cronológica.

2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei nº. 8069/90 traz um rol taxativo de medidas socioeducativas, admitindo-se a aplicação quando previamente estabelecidas em lei. Destarte dispõe em seu art. 112:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (ECA Lei 8069 de 13 de julho de 1990 disponível em www.planalto.gov.br).

A primeira medida socioeducativa é a de advertência, a qual consiste em um aconselhamento ao menor quanto a sua maneira de proceder, uma correção, advertência a forma como agiu e um aviso para a prevenção de novos atos infracionais.

Estabelecida no art. 115 do ECA, com a seguinte redação: “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Nogueira (1998) dispõe que a advertência é a primeira medida e seria uma admoestação verbal ao menor infrator, com cabimento também aos pais responsáveis, por acreditar que muitas vezes o menor pratica ato infracional com a culpabilidade dos pais, como por exemplo, dirigir veículo automotor sem a devida habilitação.

A advertência será realizada em audiência, na presença dos pais ou responsáveis, fazendo com que o primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente poderá ser decisivo, isto é, poderá ser o início de sua recuperação.

A segunda medida prevista na Lei nº. 8069/1990 é a da obrigação de reparar o dano, a qual está estabelecida no art. 116, nos seguintes termos:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (ECA Lei 8069 de 13 de julho de 1990 disponível em www.planalto.gov.br).

Neste sentido, Albergaria (1995, p. 119) diz: “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”.

Essa modalidade de medida é cabível em infrações com reflexos patrimoniais, onde deverá haver a prova da materialidade e da autoria, podendo assim entender, que tem o objetivo de despertar no adolescente o dever de responsabilidade social e econômico, em face do patrimônio alheio.

Importante ressaltar que, tratando-se de menor com menos de dezesseis anos, a responsabilidade pela reparação do dano cabe, exclusivamente, aos pais ou responsáveis legais, conforme estabelece o artigo 1.521, incisos I e II do Código Civil Brasileiro.

Se o infrator tiver idade entre dezesseis e vinte e um anos, observando o artigo 156 do Código Civil Brasileiro, deverá responder de forma solidária com os pais ou responsáveis.

Outra medida que a Lei nº. 8069/1990 traz, é a da prestação de serviços à comunidade, a qual está regida no art. 117:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (ECA Lei 8069 de 13 de julho de 1990 disponível em www.planalto.gov.br).

Tal medida vem a ser, a realização de tarefas sem fim lucrativo, de interesse geral, não podendo ser cumprida em tempo superior a seis meses. A jornada semanal não poderá exceder a oito horas.

Ao aplicar essa medida, espera-se que seja levado ao adolescente infrator um sentido social, que ele se sinta útil servindo a comunidade.

Bem ressalta Ishiida (2013), que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, deverá ser acompanhada e relatada pelas entidades de atendimento, e extinta após oitiva do representante do Ministério Público e decisão do magistrado da infância e da juventude, podendo este, em dependendo a situação, substituir por outra medida.

Ao aplicar esta medida socializante e educativa de prestação de serviços comunitários, o infrator e a comunidade vão perceber, de forma mais clara, a finalidade educativa da medida.

Ainda analisando o rol das medidas trazidas pela Lei nº. 8069/1990, temos a liberdade assistida, considerando as que são cumpridas em meio aberto, está é a mais grave, pois restringe direitos, tem prazo mínimo de seis meses e pode ser revogada ou prorrogada a qualquer tempo, como mostra a redação do art. 118:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.



§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (ECA Lei 8069 de 13 de julho de 1990 disponível em www.planalto.gov.br).

Esta medida na prática compreende no comparecimento periódico do menor a um estabelecimento com profissionais técnicos, os quais realizam entrevista e o acompanhamento do menor durante o cumprimento da medida.

Entende Albergaria (1991) que essa medida é considerada como peça mestra da educação ou reeducação do menor infrator, pois o menor é posto sob controle e seguimento do assistente social ou de profissional qualificado para tal função.

Para Nogueira (1998), esta medida socioeducativa, deverá ser aplicada a adolescentes reincidentes ou que tenham o hábito de praticar atos infracionais, que demonstrem tendência para reincidir.

Tal medida socioeducativa, assemelha-se a suspensão condicional do processo.

Seguindo, a quinta medida elencada na Lei nº. 8069/1990, é do regime de semiliberdade, prevista no art. 120:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (ECA Lei 8069 de 13 de julho de 1990 disponível em www.planalto.gov.br).

Nesta medida, o adolescente permanece internado no período noturno, sendo autorizado, porém a realização de atividades externas, como a escolarização e profissionalização.

A lei não estipula prazo determinado para o cumprimento, mas depende de reavaliação a cada seis meses, como no instituto da internação. Assemelha-se no sistema penal, ao regime semiaberto.

Para Shecaira (2008) essa medida é caracterizada pela privação de liberdade de modo parcial ao adolescente que tenha cometido ato infracional grave, não o provando de contato com os familiares e com a própria comunidade.

E por fim, a medida socioeducativa mais grave estabelecida na Lei nº. 8069/1990, é a medida de internação, destinadas a casos mais extremos, onde sua definição está no art. 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (ECA Lei 8069 de 13 de julho de 1990 disponível em www.planalto.gov.br).

Bem leciona Ishida (2013) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ao garantir os direitos do menor, condicionou a três princípios mestres para a aplicação dessa medida, quais são: o da brevidade, que permite que a medida deve perdurar somente enquanto houver a necessidade de readaptação do adolescente; o da excepcionalidade, devendo ser a última medida a ser aplicada pelo magistrado da infância; e o do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que visa manter as condições gerais para o desenvolvimento do menor.

Albergaria (1991) faz menção de que o menor internado será sujeito a diferentes atividades do processo de educação ou reeducação em que está submetido, como por exemplo, trabalho, religião, esporte. Não podendo exceder o período máximo de três anos.

Importante destacar, que é vedado o cumprimento desta medida socioeducativa em estabelecimento prisional, regra que está prevista no art. 185 da Lei nº. 8.069/1990.

2.3 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É perceptível que o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se com os direitos e deveres dos menores, estabelecendo regras e princípios que regem de forma plena suas necessidades.

Importante acentuar, que o descumprimento de todos esses direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuem para prejudicar o bom funcionamento do sistema socioeducativo, que ao serem violados comprometem a eficácia das medidas socioeducativas, podendo então não cumprir com o papel de reeducar os que se encontram no caminho da prática infracional.

Vale ressaltar que as medidas socioeducativas possuem característica pedagógica, para que o adolescente seja tratado ainda em desenvolvimento de caráter.

Na jurisprudência observa-se o seguinte posicionamento:

Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos autos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para, só então aplicar-lhe medida socioeducativa. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena. (TJSP - C. Esp. 24.020-0 - Rel. Yussef Cahali - j. 23/03/95).

A lei nº. 8.069/90 é um instrumento poderoso para a defesa dos direitos da infância e da juventude, servindo de modelo para outros países, pois versam de forma clara sobre a conscientização da prevenção da criminalidade, tentando impedir que as mentes se solidifiquem criminosas na fase adulta, mas as medidas por si só não são o bastante.

Como bem observa Oliveira (2003) em seu artigo, as políticas básicas de saúde, educação e segurança estão longe de alcançar as necessidades da sociedade brasileira, desta forma, crianças e adolescentes são arrancados do seio familiar muito cedo e passam a encarar uma realidade perigosa, onde sofrem privações e preconceitos que potencializam a revolta e indignação.

A situação social que o país está enfrentando, onde o crime está em todos os lugares, desde escolas até as ruas, inserir um adolescente em formação de caráter na comunidade é um perigo.

Há uma proposta muito discutida atualmente que diz respeito ao menor em conflito com a lei, a qual é entendida por uma parte da sociedade, como sendo a solução para os jovens infratores que é a redução da maioridade penal.

Esta proposta, pode ser considerada um risco muito grande ao sistema de ressocialização brasileiro, visto que, os presídios por exemplo, estão lotados e sem as mínimas condições de respeito a dignidade da pessoa humana.

A redução da maioridade penal na verdade, pode ser considerada um desvio do foco do verdadeiro clamor da sociedade, pois a violência está diretamente ligada a desigualdade social, exclusão social, as falhas na educação familiar, a educação de valores e comportamento ético, e, finalmente, certos processos culturais acentuados em nossa sociedade como individualismo, consumismo e cultura do prazer.

Claro que isso não pode ser usado como justificativa para a prática delituosa, mas essa triste realidade impulsiona os juvenis ao desvio moral e em consequência aos atos infracionais.

Destarte, entende-se que não se faz necessário leis mais rígidas, mas sim de rigor e ética na aplicação e no cumprimento das leis já existentes.

Por tanto, as tentativas de reduzir a prática infracional dos adolescentes com medidas como a redução da maioridade penal, o aumento no tempo de internação ou o rigor excessivo nas punições, não são medidas possíveis para a recuperação, somente o tratamento, a educação e a prevenção são capazes de diminuir a criminalidade juvenil, destaca (Oliveira 2003).

Essa diminuição se origina em medidas socioeducativas aplicadas e executadas conforme a lei estabelece, mas que ainda não são o bastante pelas condições de execução oferecidas pelo Estado.

Algo importante para a eficácia das medidas socioeducativas é o vigor da Lei nº. 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE que é um conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, esperando-se com isso, maior rigor a legislação vigente.

3 CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que, as medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são na teoria, eficientes para reeducação dos menores infratores.

Desta forma, faz-se necessário maior rigor cumprimento das medidas aplicadas, com total empenho do Estado e da sociedade como um todo.

Ademais, pode-se entender que as medidas socioeducativas serão eficazes quando o ente estatal passar a trabalhar na reinserção social dos menores. Contudo, somente a aplicação das medidas socioeducativas não resolve, pois ao final de cumpridas, os menores são colocados na sociedade e o Estado não garante a devida assistência e proteção integral, faltando desta forma, políticas públicas nas áreas de educação, assistência e profissionalização.

Medidas socioeducativas rigorosas, ou legislação com maior rigor nas sanções não são sinônimos de eficácia, pois ao voltar à realidade social volta à revolta, o desespero e por conseqüência a reincidência.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <www.planato.gov.br>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Atlas, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. Malheiros, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Sousa, PB. Artigo publicado em 12/2003. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 16 de abril de 2014.

SÀ, Arthur Luiz Carvalho. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinqüência juvenil**. Brasília, DF. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário do Distrito Federal, 2009. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.